

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
31/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Radiodifusão - Publicidade e
Espectáculos, Lda.**

Lisboa
4 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/AUT-R/2011

Assunto: Alteração de domínio do operador Radiodifusão - Publicidade e Espectáculos, Lda.

I. Pedido

1. Em 2 de Junho de 2011, João Rocha Oliveira e Silva, que também usa João Lourival da Rocha Oliveira e Silva, e mulher, Maria de Fátima Marques Gomes da Silva Oliveira e Silva, casados sob o regime de comunhão geral de bens, solicitaram à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para transmissão de uma quota do valor nominal de € 23.343,73 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três euros e setenta e três cêntimos), representativa de 93,60% do capital social de 24.939,89 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) da sociedade comercial denominada Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda.
2. O operador Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Matosinhos, desde 30 de Março de 1989, na frequência 91 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Clube de Matosinhos”.
3. Cumulativamente, foi ainda solicitada à ERC autorização para modificação do projecto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Clube de Matosinhos”, de generalista para temático musical, e alteração da sua denominação para “Rádio Nostalgia”, a qual merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.

5. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

6. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão de uma quota do valor nominal de € 23.343,73 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e três euros e setenta e três cêntimos), representativa de 93,60% do capital social de 24.939,89 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e nove euros e oitenta e nove cêntimos) do operador em causa, passando a adquirente, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a exercer o controlo sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

7. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas nos artigos 16.º, n.º 1, e 4.º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.

8. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

III. Análise e fundamentação

9. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
- i. Declarações do operador, da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos ns.º 3, 4 e 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;

- iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
- iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;
- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso; estatutos arquivados no proc. ERC/04/2011/628);
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

10. Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Clube de Matosinhos” sido renovada pela Deliberação 66/LIC-R/2008, de 17 de Dezembro, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projecto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.

11. No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 16.º, n.º 1, por não se verificarem as restrições aí referidas, e 4.º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária e o seu sócio único declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, e tendo em conta o pedido de autorização para a modificação do projecto licenciado no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação de generalista para temático musical e alteração de denominação, cumulativamente apresentado, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical se encontram asseguradas pela sociedade cessionária.

13. O respectivo estatuto editorial apresentado conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada

com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 4 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira